

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº PMPF.01.311025.PQ.SESA

OBJETO:

PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE FUTURAS LICITAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

27/01/2026, as 09H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº PMPF.01.311025.PQ.SESA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do **Pré-Qualificação Permanente nº PMPF.01.311025.PQ.SESA**, cujo objeto é a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE FUTURAS LICITAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **XSEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.367.431/0001-78**, recebido por meio eletrônico, em **15/01/2026, às 16H:32M**, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

1. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS PEDIDOS

Alega a impugnante que:

a) Inicialmente, a impugnante alega a existência de contradição no Edital, ao sustentar que, embora o item 1.2 afirme expressamente que a análise da capacidade econômico-financeira não integra a fase de pré-qualificação, o item 8.83 passa a exigir a apresentação de certidão de falência ou insolvência, balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, o que, segundo seu entendimento, configuraria a antecipação indevida da qualificação econômico-financeira, em afronta às regras do próprio instrumento convocatório e aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.;

b) No segundo ponto impugnado, a empresa questiona a exigência prevista no item 8.84.1 do Edital, que condiciona a participação nos itens relativos à locação de veículos com condutor à comprovação de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, sob o argumento de que tal requisito não encontra respaldo legal, uma vez que a Lei nº 4.769/1965 delimita as atividades privativas do administrador e não inclui, por si só, a locação de veículos, ainda que acompanhada da disponibilização de condutor, razão pela qual a imposição de registro em conselho profissional, sem previsão legal específica, afrontaria os princípios da legalidade e da isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de restringir indevidamente a competitividade do certame;

c) No terceiro ponto, a impugnante alega que o item 8.84.1 é impreciso e indeterminado, pois o Edital não define claramente os veículos, serviços ou “itens”, tampouco distingue os objetos com ou sem condutor ou esclarece quando se aplica a exigência de registro no CRA, abrindo margem a interpretações discricionárias e violando os princípios da transparência e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, subsidiariamente, requer que, caso a exigência seja mantida, a Administração delimite de forma objetiva os serviços, identifique aqueles que envolvem condutor e estabeleça claramente as hipóteses de aplicação do referido registro.

d) No quarto ponto, a impugnante questiona a exigência constante do item 8.84.2.2.2, que condiciona a habilitação à comprovação de execução mínima de 1 (um) ano sucessivo, ao argumento de que, embora o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autorize a exigência de atestados para aferição de aptidão técnica, não estabelece como regra a imposição de critério temporal rígido e inflexível, de modo que a exigência de período contínuo, sem justificativa técnica específica, revelaria excesso e desproporcionalidade, restringindo a competitividade e violando os princípios da isonomia e da ampla participação ao excluir empresas que, embora experientes, tenham executado serviços compatíveis em períodos não sucessivos.

e) No quinto ponto, a impugnante contesta a exigência editalícia que condiciona a validade dos atestados de capacidade técnica à correspondência formal com o contrato social ou CNAE da empresa, sustentando que tal critério desvirtua a finalidade da habilitação técnica, uma vez que o aspecto relevante é a efetiva execução de serviços compatíveis, devidamente comprovada por atestados idôneos, e não a classificação formal da atividade, de modo que a imposição de requisito meramente formal afrontaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e criaria restrição indevida à competitividade do certame.

f) No sexto ponto, a impugnante alega que o Edital apresenta inconsistência ao indicar plataformas eletrônicas distintas no preâmbulo e no item 3.1, o que geraria incerteza quanto ao meio oficial para a prática dos atos, especialmente para protocolo e envio de documentos, comprometendo a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica do certame, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

g) No sétimo ponto, a impugnante sustenta que o Edital contém campos genéricos e não definidos, como as expressões “subjettiva/objetiva” e “total/parcial”, além de apresentar inconsistência com o item 1.2, que dispensa a análise da qualificação econômico-financeira, o que revelaria ausência de adequada consolidação e revisão do

instrumento convocatório, fragilizando a objetividade dos critérios, a isonomia entre os licitantes e a compatibilidade interna das regras editalícias, em desconformidade com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da SS 5602.

Após análise detalhada do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa XSEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA, referente a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº PMPF.01.311025.PQ.SESA**, cujo o objeto é a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE FUTURAS LICITAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE**, venho na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira/CE, expor as razões que justificam o **INDEFERIMENTO** da referida impugnação.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS SEUS PEDIDOS

2.1. INICIALMENTE, A IMPUGNANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO EDITAL, AO SUSTENTAR QUE, EMBORA O ITEM 1.2 AFIRME EXPRESSAMENTE QUE A ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO INTEGRA A FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, O ITEM 8.83 PASSA A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA, BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, O QUE, SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO, CONFIGURARIA A ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EM AFRONTA ÀS REGRAS DO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Inicialmente, impende esclarecer que, ainda que se reconheça a existência de aparente inconsistência entre subitens do instrumento convocatório, tal circunstância não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de observância, pelas interessadas, de todas as exigências de habilitação expressamente previstas no **ITEM 8 – DOCUMENTAÇÃO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**, o qual concentra, de forma sistematizada e exaustiva, o conjunto de documentos efetivamente exigidos para fins de análise da pré-qualificação.

Nesse contexto, eventuais informações contraditórias constantes de outros dispositivos não prevalecem sobre o regramento específico e operacional do item 8, que orienta de maneira objetiva a atuação dos licitantes e da Administração, sendo irrelevantes, para fins de cumprimento das exigências, menções genéricas ou divergentes que não afastam a clareza do rol documental ali estabelecido, inexistindo, portanto, violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital ou da igualdade entre os participantes.

2.2. NO SEGUNDO PONTO IMPUGNADO, A EMPRESA QUESTIONA A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 8.84.1 DO EDITAL, QUE CONDICIONA A PARTICIPAÇÃO NOS ITENS RELATIVOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR À COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL REQUISITO NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, UMA VEZ QUE A LEI Nº 4.769/1965 DELIMITA AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR E NÃO INCLUI, POR SI SÓ, A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AINDA QUE ACOMPANHADA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE

CONDUTOR, RAZÃO PELA QUAL A IMPOSIÇÃO DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL, SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021, ALÉM DE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME;

Inicialmente, impende reforçar que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, prevista no subitem 8.84.1 do Edital, mostra-se plenamente justificada diante da própria conformação do objeto, uma vez que a futura contratada não se limitará à locação de veículos, mas deverá **disponibilizar e administrar os condutores**, assumindo responsabilidades inerentes à gestão de recursos humanos, tais como recrutamento, organização de escalas, controle operacional, cumprimento de obrigações trabalhistas e acompanhamento da execução contratual.

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado no âmbito do próprio Sistema CFA/CRA's, que reiteradamente defende a obrigatoriedade de inscrição no Conselho para empresas que prestam serviços envolvendo administração de mão de obra, havendo, inclusive, impugnações promovidas pelo Conselho em face de editais que deixam de prever tal exigência.

Nesse sentido, a jurisprudência corrobora a legalidade da medida, destacando-se o Mandado de Segurança nº 8000776-90.2018.8.05.0235, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no qual restou expressamente reconhecida a validade da exigência de registro no CRA em licitação cujo objeto envolvia a prestação de serviço de transporte com motorista, assentando-se que a Administração não licita mero aluguel de veículos, mas serviço que inclui mão de obra, o que justifica a exigência da capacidade técnica para administrar pessoal, inclusive como forma de mitigar riscos de responsabilidade subsidiária trabalhista do ente público.

Tal entendimento encontra-se disponível no sítio oficial do Conselho Federal de Administração, no seguinte endereço: <https://cfa.org.br/mandado-de-seguranca-sentenca-licitacao-registro-em-cra-para-empresas-prestadoras-de-servico-de-transporte-locacao-de-mao-de-obra-exigencia-valida/>, o que reforça a legalidade, a razoabilidade e a pertinência da exigência editalícia, afastando qualquer alegação de violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade.

2.3. NO TERCEIRO PONTO, A IMPUGNANTE ALEGA QUE O ITEM 8.84.1 É IMPRECISO E INDETERMINADO, POIS O EDITAL NÃO DEFINE CLARAMENTE OS VEÍCULOS, SERVIÇOS OU "ITENS", TAMPOUCO DISTINGUE OS OBJETOS COM OU SEM CONDUTOR OU ESCLARECE QUANDO SE APLICA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA, ABRINDO MARGEM A INTERPRETAÇÕES DISCRICIONÁRIAS E VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021, RAZÃO PELA QUAL, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER QUE, CASO A EXIGÊNCIA SEJA MANTIDA, A ADMINISTRAÇÃO DELIMITE DE FORMA OBJETIVA OS SERVIÇOS, IDENTIFIQUE AQUELES QUE ENVOLVEM CONDUTOR E ESTABELEÇA CLARAMENTE AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO

No que se refere ao terceiro ponto impugnado, não procede a alegação de imprecisão ou indeterminação do item 8.84.1, uma vez que o Edital é claro ao vincular a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA exclusivamente aos itens que envolvam a disponibilização de condutor, sendo plenamente compreensível, à luz do objeto da pré-qualificação, que tal distinção será observada nas futuras licitações a serem deflagradas com base neste procedimento permanente.

Ressalte-se, ainda, que as empresas que, até o momento da realização das futuras licitações, não atenderem à exigência de inscrição no CRA não poderão participar dos itens que demandarem a locação de veículos com condutor, permanecendo, contudo, aptas a disputar aqueles que não envolvam tal requisito.

Ademais, a própria natureza da pré-qualificação dispensa o detalhamento exaustivo de cada veículo ou serviço específico, uma vez que seu escopo é aferir, de forma prévia e geral, a aptidão dos interessados, cabendo aos editais e termos de referência futuros delimitar, com precisão, os itens, as quantidades e a aplicabilidade da exigência do CRA, inexistindo, assim, qualquer violação aos princípios da transparência, do julgamento objetivo ou do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.4. NO QUARTO PONTO, A IMPUGNANTE QUESTIONA A EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ITEM 8.84.2.2.2, QUE CONDICIONA A HABILITAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO MÍNIMA DE 1 (UM) ANO SUCESSIVO, AO ARGUMENTO DE QUE, EMBORA O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 AUTORIZE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA AFERIÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA, NÃO ESTABELECE COMO REGRA A IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL RÍGIDO E INFLEXÍVEL, DE MODO QUE A EXIGÊNCIA DE PERÍODO CONTÍNUO, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA, REVELARIA EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE E VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO AO EXCLUIR EMPRESAS QUE, EMBORA EXPERIENTES, TENHAM EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM PERÍODOS NÃO SUCESSIVOS

No que concerne ao quarto ponto impugnado, importa destacar que a exigência de comprovação de execução por período sucessivo encontra amparo legal expresso na Lei nº 14.133/2021, não se tratando de inovação indevida ou critério arbitrário estabelecido pela Administração.

O art. 67, § 5º, ao tratar especificamente dos serviços contínuos, autoriza o edital a exigir atestado que demonstre a execução de serviços similares por prazo mínimo, admitindo expressamente a comprovação em períodos sucessivos ou não, desde que observado o limite máximo legal.

Nesse contexto, a opção administrativa por exigir a comprovação em período sucessivo de 1 (um) ano revela-se legítima e plenamente compatível com a norma legal, sobretudo por se tratar de prazo significativamente inferior ao limite de até 3 (três) anos autorizado pelo legislador.

A exigência visa assegurar que o interessado possua experiência contínua e recente na execução de serviços similares, o que se mostra relevante para a adequada prestação de serviços que demandam regularidade operacional e gestão permanente.

Assim, não há que se falar em excesso ou desproporcionalidade, mas em exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, pautado em critério objetivo, legalmente previsto e aplicado de forma isonômica a todos os interessados.

A exigência, portanto, não restringe indevidamente a competitividade, mas preserva o interesse público ao selecionar empresas com experiência comprovada e compatível com a natureza do serviço a ser futuramente contratado.

2.5. NO QUINTO PONTO, A IMPUGNANTE CONTESTA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE CONDICIONA A VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA À CORRESPONDÊNCIA FORMAL COM O CONTRATO SOCIAL OU CNAE DA EMPRESA, SUSTENTANDO QUE TAL CRITÉRIO DESVIRTUA A FINALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, UMA VEZ QUE O ASPECTO RELEVANTE É A EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR ATESTADOS IDÔNEOS, E NÃO A CLASSIFICAÇÃO FORMAL DA ATIVIDADE, DE MODO QUE A IMPOSIÇÃO DE REQUISITO MERAMENTE FORMAL AFRONTARIA O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E CRIARIA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

No tocante ao quinto ponto impugnado, cumpre esclarecer que a exigência prevista no subitem 8.84.2.2.1, ao determinar que os atestados de capacidade técnica se refiram à prestação de serviços inseridos na atividade econômica principal ou secundária da empresa, conforme especificado em seu contrato social vigente, não configura formalismo excessivo, mas medida legítima de coerência e segurança administrativa.

Tal exigência busca assegurar que a experiência comprovada esteja efetivamente vinculada ao objeto social da empresa, evitando a apresentação de atestados estranhos à sua atuação empresarial regular.

Ressalte-se que o referido requisito não afasta a comprovação da experiência material do serviço executado, mas a complementa, ao exigir que tal execução esteja compatível com a atividade formalmente assumida pela empresa perante os órgãos competentes. Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer critérios objetivos de aferição da capacidade técnica, desde que relacionados ao objeto da contratação, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, a exigência constante do subitem 8.84.2.2.1 não restringe indevidamente a competitividade, mas preserva a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, garantindo que apenas empresas com atuação comprovada e compatível com o objeto pretendido sejam consideradas aptas a participar das futuras licitações.

2.6. NO SEXTO PONTO, A IMPUGNANTE ALEGA QUE O EDITAL APRESENTA INCONSISTÊNCIA AO INDICAR PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DISTINTAS NO PREÂMBULO E NO ITEM 3.1, O QUE GERARIA INCERTEZA QUANTO AO MEIO OFICIAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS, ESPECIALMENTE PARA PROTOCOLO E ENVIO DE DOCUMENTOS, COMPROMETENDO A PREVISIBILIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

No que se refere ao sexto ponto impugnado, importa esclarecer que a indicação da plataforma eletrônica no preâmbulo do Edital, no endereço <https://compras.m2atecnologia.com.br>, e aquela prevista no subitem 3.1, <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br>, não configura contradição apta a gerar insegurança jurídica ou comprometer a transparência do certame. Ambas integram o mesmo ambiente eletrônico da M2A Tecnologia, sendo ferramentas complementares utilizadas para finalidades específicas dentro do procedimento administrativo.

Enquanto o preâmbulo identifica a plataforma oficial de condução do certame e de ampla publicidade dos atos, o subitem 3.1 delimita, de forma clara e objetiva, o ambiente eletrônico específico para a solicitação de inscrição na pré-qualificação, inclusive com indicação expressa do endereço eletrônico e da exigência de certificação digital ICP-Brasil. Tal distinção operacional não gera ambiguidade, mas organização procedimental.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de prejuízo concreto às licitantes, sendo certo que os meios eletrônicos indicados são acessíveis, funcionais e pertencentes ao mesmo provedor, o que afasta qualquer afronta aos princípios da previsibilidade, da transparência e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo razão para acolhimento da alegação.

2.7. NO SÉTIMO PONTO, A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE O EDITAL CONTÉM CAMPOS GENÉRICOS E NÃO DEFINIDOS, COMO AS EXPRESSÕES “SUBJETIVA/OBJETIVA” E “TOTAL/PARCIAL”, ALÉM DE APRESENTAR INCONSISTÊNCIA COM O ITEM 1.2, QUE DISPENSA A ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE REVELARIA AUSÊNCIA DE ADEQUADA CONSOLIDAÇÃO E REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, FRAGILIZANDO A OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS, A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES E A COMPATIBILIDADE INTERNA DAS REGRAS EDITALÍCIAS, EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DA SS 5602

No que tange ao sétimo ponto impugnado, não procede a alegação de fragilidade ou ausência de consolidação do instrumento convocatório. As expressões apontadas como genéricas, tais como “subjetiva/objetiva” e “total/parcial”, inserem-se em campos padronizados do edital e não interferem na definição dos requisitos efetivamente exigidos para a pré-qualificação, tampouco geram margem para julgamentos arbitrários, uma vez que os critérios aplicáveis encontram-se claramente disciplinados nos dispositivos específicos do instrumento. X

Ademais, a suposta inconsistência com o item 1.2 não compromete a coerência interna do edital, pois, conforme já esclarecido, as regras operacionais e os critérios objetivos de habilitação estão concentrados no capítulo próprio, devendo ser observados de forma sistemática e harmônica.

A interpretação do edital deve ocorrer de maneira global, privilegiando-se o conteúdo normativo efetivo e a finalidade do procedimento, e não campos meramente formais ou padronizados.

Dessa forma, não se verifica violação à objetividade, à isonomia ou à compatibilidade interna das regras editalícias, tampouco afronta ao entendimento firmado pelo STF na SS 5602, uma vez que inexistem critérios contraditórios ou incompatíveis capazes de comprometer a igualdade entre os licitantes ou a segurança jurídica do certame.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas na impugnação decorrem, em sua essência, de interpretação equivocada ou de incompreensão quanto à sistemática adotada no Edital de Pré-Qualificação Permanente, não se identificando qualquer ilegalidade, contradição insanável ou vício capaz de macular o instrumento convocatório.

As exigências questionadas encontram respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, e revelam-se compatíveis com a natureza do objeto, com a finalidade da pré-qualificação e com o interesse público envolvido.

Ressalte-se que o Edital apresenta regras claras, objetivas e aplicáveis de forma isonômica a todos os interessados, não havendo afronta aos princípios da legalidade, da competitividade, da transparência, da segurança jurídica ou do julgamento objetivo. Eventuais inconformismos da impugnante não se sustentam à luz de uma leitura sistemática e finalística do instrumento, tampouco demonstram prejuízo concreto à participação dos interessados.

Assim, inexistindo qualquer disposição editalícia que desabone o certame ou restrinja indevidamente a ampla participação, conclui-se pela total improcedência da impugnação apresentada, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos, preservando-se a regularidade, a legitimidade e a segurança jurídica do procedimento de pré-qualificação.

3. CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido não reconhecer, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **XSEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ: 41.367.431/0001-78**, devendo assim dar continuidade ao procedimento licitatório.

Pires Ferreira-CE, 22 de janeiro de 2026.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Rua Maria Antusa Soares Passos, SN – Centro – Cep 62.255-000

Fone: (88) 3651.1033 – Pires Ferreira – Ceará